PROJETO DE LEI Nº ___/2025

Institui a Lei Felca, que dispõe sobre medidas de prevenção, proibição e criminalização da adultização e sexualização infantil na internet, e dá outras providências. "

A Câmara Municipal de Macaé, no uso de suas atribuições legais, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a "Lei Felca" e estabelece diretrizes, obrigações e sanções administrativas para prevenir e combater práticas de adultização e sexualização infantil na internet, com fundamento no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – adultização infantil: exposição, representação ou indução de criança com características sexuais ou de maturidade incompatíveis com sua idade cronológica;
II – sexualização infantil: qualquer forma de estímulo sexual, explícito ou implícito, envolvendo criança;
III – plataforma digital: qualquer serviço ou meio eletrônico de comunicação, rede social, site, aplicativo, fórum ou similar;
IV – fornecedor ou prestador de serviço local: toda pessoa física ou jurídica estabelecida no Município que explore atividades comerciais, de comunicação, publicidade, eventos ou tecnologia.

CAPÍTULO II - DA PROIBIÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES

Gabinete do Vereador Edson Chiquini da Silva
Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: edsonchiquini@cmmacae.rj.gov.br

Art. 3º É proibido, no âmbito do Município de Macaé, promover, patrocinar, veicular, distribuir ou hospedar, por meio de equipamentos ou serviços situados no território municipal, conteúdos que promovam, incentivem, induzam ou normalizem a adultização ou a sexualização infantil.

Art. 4º Os fornecedores e prestadores de serviços digitais ou publicitários com atuação no Município deverão:

I – adotar mecanismos para prevenir a veiculação de conteúdos vedados por esta Lei;
II – manter canais de denúncia acessíveis e simplificados;
III – colaborar com o Conselho Tutelar, Ministério Público e demais órgãos competentes;
IV – promover campanhas de conscientização sobre os riscos e danos da sexualização infantil.

CAPÍTULO III - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicadas isolada ou cumulativamente, observados o devido processo legal e a ampla defesa:

I – advertência;
II – multa de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração, conforme a gravidade e a reincidência;
II – suspensão temporária do alvará de funcionamento;
IV – cassação do alvará de funcionamento;
V – proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 1º Os valores das multas serão atualizados anualmente pelo índice oficial adotado pelo município de Macaé.

§ 2º A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afasta a responsabilidade civil ou penal prevista na legislação federal.

§ 3º Em caso de infração envolvendo crianças ou adolescentes identificados no Município, o fato será obrigatoriamente comunicado ao Conselho Tutelar e às autoridades competentes.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º As disposições desta Lei aplicam-se sem prejuízo das normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014) e demais leis federais pertinentes.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, estabelecendo protocolos técnicos e administrativos para sua execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de sessões, 03 de setembro de 2025.

Edson Chiquini
Vereador Autor

Gabinete do Vereador Edson Chiquini da Silva
Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: edsonchiquini@cmmacae.rj.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, denominado Lei Felca, tem por finalidade estabelecer medidas de prevenção e combate à adultização e à sexualização infantil na internet, no âmbito do Município de Macaé.

A proposta se fundamenta no artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-a a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus artigos 4º, 5º e 17, reforça a proteção integral e o direito ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.
A exposição precoce de crianças a conteúdos com conotação sexual, ainda que de forma implícita ou travestida de entretenimento, configura grave ameaça ao seu desenvolvimento psíquico e social, podendo gerar consequências irreversíveis. Estudos de organizações internacionais, como a Unicef, apontam que a sexualização precoce está associada a maior vulnerabilidade a abusos, depressão, ansiedade e dificuldades de socialização.

No ambiente digital, esse fenômeno assume proporções alarmantes, dado o fácil acesso e a disseminação rápida de imagens e vídeos por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens. A ausência de mecanismos eficazes de prevenção e denúncia agrava o quadro.
O Município, dentro de sua competência administrativa e legislativa suplementar (artigos 30, I e II, da Constituição Federal), pode e deve estabelecer regras e sanções administrativas para coibir tais práticas no território municipal, responsabilizando prestadores de serviços, empresas e agentes econômicos que contribuam para a divulgação ou monetização desse tipo de conteúdo.

Gabinete do Vereador Edson Chiquini da Silva
Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: edsonchiquini@cmmacae.rj.gov.br

O presente projeto não cria tipos penais nem penas privativas de liberdade, respeitando a competência legislativa exclusiva da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, CF). Limita-se a prever obrigações preventivas e sanções administrativas, compatíveis com a legislação vigente e com o interesse local, bem como mecanismos de comunicação imediata ao Conselho Tutelar e às autoridades competentes.

Trata-se, portanto, de medida de grande relevância social, que alinha o Município de Macaé às melhores práticas de proteção da infância, reforçando o compromisso com a integridade física, emocional e moral das crianças.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de sessões, 03 de setembro de 2025.

Edson Chiquini
Vereador Autor

Gabinete do Vereador Edson Chiquini da Silva
Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: edsonchiquini@cmmacae.rj.gov.br